



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000328/97-57  
Recurso nº : 136.237  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994  
Recorrente : FACIOLI GRÁFICA E EDITORA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.760

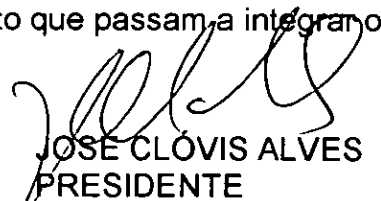
OMISSÃO DE RECEITA. UTILIZAÇÃO, PELA FISCALIZAÇÃO, DE EXTRATOS E COMPROVANTES BANCÁRIOS - Subsiste a presunção de omissão de receita quando a fiscalização, para apurar o crédito tributário, valendo-se de extratos e comprovantes bancários fornecidos pela própria contribuinte, refaz a conta caixa da empresa, constata a existência de saldo credor, intima a contribuinte para prestar esclarecimentos e esta não se manifesta.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95, é de ser mantido o lançamento de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC, mormente quando firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por sua legalidade.

Recurso negado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACIOLI GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000328/97-57

Acórdão nº : 105-14.760

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke.

A handwritten signature in black ink, appearing as a stylized '25' or similar characters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000328/97-57

Acórdão nº : 105-14.760

Recurso nº : 136.237

Recorrente : FACIOLI GRÁFICA E EDITORA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ, bem como autos de infração reflexos de IRRF, CSSL, PIS e COFINS, lavrados por conta de presunção de omissão de receita ante a constatação, pela fiscalização, de saldo credor de caixa.

O procedimento adotado pela fiscalização está descrito no seguinte trecho do Termo de Constatação, à folha 36:

"Examinamos, então, o Livro Caixa, em que se encontram escriturados os recebimentos e pagamentos, inclusive através de cheques. Dentro dos recebimentos estão incluídos os rendimentos das aplicações financeiras.

Somamos, então, os valores constantes das aplicações financeiras e dos saldos bancários no fim de cada mês e denominamos de saldo real de caixa. Uma vez que o Livro Caixa da empresa, inclui toda a movimentação da empresa, comparamos os saldos de caixa com o saldo real. Verificamos que, nos meses de janeiro a julho de 1993, os saldos do Livro eram inferiores ao saldo real de Caixa. Refizemos o Livro Caixa, considerando o saldo real, apurando diferenças não justificadas, dão origem a saldo credor de caixa nos respectivos meses."

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de folhas 79 a 84, pugnando por sua improcedência, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que no ano calendário de 1993, ante as turbulências econômicas e políticas por que passava o país, que teriam gerado grande insegurança na população, especialmente quanto à possibilidade de novo confisco, teria optado por "guardar sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000328/97-57

Acórdão nº : 105-14.760

reserva financeira no cofre da empresa”, que, alega, utilizara para a aquisição de maquinário;

b) que a autuação teria se baseado exclusivamente em sua movimentação bancária, sem buscar outros elementos de prova;

c) que o lançamento do imposto a título de omissão de receita com base, unicamente, na movimentação bancária, não encontraria respaldo na jurisprudência dos tribunais, em especial na do extinto Tribunal Federal de Recursos;

d) que o lançamento inaugural, na verdade, contrariaria o disposto no art. 9º, VII, do Decreto-lei n. 2.471/88, que expressamente vedou o lançamento do imposto, em tais hipóteses, com base “exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários”;

e) que a fiscalização, ao se valer de sua movimentação bancária, teria se utilizado de informações bancárias sigilosas, o que implicaria na nulidade da autuação;

f) que seria inconstitucional a cobrança de juros de mora superiores a 12% (doze por cento) ao ano;

g) que o lançamento de CSL seria improcedente na medida em que a empresa teria procedido à “implementação industrial”; e

h) que o lançamento de IRRF seria improcedente porquanto os pagamentos tidos como feitos a beneficiários não identificados são perfeitamente identificáveis, conforme documentação anexa à impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000328/97-57

Acórdão nº : 105-14.760

Acórdão às folhas 115 a 122, julgando procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. A existência de depósitos e créditos bancários não escriturados no livro Caixa caracteriza omissão de receita, quando o contribuinte deixa de comprovar a origem dos recursos.

JUROS DE MORA. O percentual aplicado atendeu rigorosamente às normas vigentes.

AUTOS REFLEXOS. A omissão de receita apurada pela autoridade tributária constitui base de cálculo para os lançamentos de PIS, COFINS, IRFON e CSL.

Lançamento Procedente."

Recurso voluntário às folhas 130 a 146.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000328/97-57

Acórdão nº : 105-14.760

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Não assiste razão à contribuinte quando sustenta que o lançamento seria improcedente porquanto supostamente baseado somente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, no que violaria o art. 9º, VII do Decreto-lei n. 2.471/88 e contrariaria jurisprudência a respeito da matéria, notadamente a do extinto Tribunal de Recursos Fiscais.

A improcedência dessa alegação decorre, fundamentalmente, do fato de a autuação, diversamente do que alega a contribuinte, não ter se baseado exclusivamente em extratos e comprovantes de bancários, na medida em que a fiscalização, para apurar o montante exigido, confrontou os dados constantes do Livro Caixa da contribuinte com seus extratos bancários, verificando, desse confronto, a existência de saldo credor de caixa; sendo certo, ainda, que a contribuinte, apesar de regularmente intimada para justificar as diferenças apuradas pela fiscalização, se quedou silente.

Tais procedimentos, somado ao fato de a contribuinte ser tributada pelo imposto sobre a renda com base no lucro presumido, cuja apuração parte da receita auferida pela contribuinte, demonstram que a exigência não está em descompasso do conceito de renda tributável.

Neste sentido decidiu o acórdão recorrido, do qual reproduzo a seguinte passagem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000328/97-57

Acórdão nº : 105-14.760

“Registre-se que, em 03/03/1997, a empresa foi intimada (fls. 22) a justificar, mediante apresentação de documentos, as diferenças apuradas pelo fisco. Porém, não consta dos autos que tenha comprovado que tais recursos possuem origem já submetida à tributação.

Cumpra-se a jurisprudência administrativa sobre o assunto:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Não comprovada sua origem pelo contribuinte, caracterizam omissão de receita tributável.”  
(Ac 1º CC 102-27379/92)

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS (DL 2.471/88) – Para que se possa aplicar a regra do art. 9º, VII, do DL 2.471/88, necessário se torna que a exigência fiscal esteja baseada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação de documentação específica e envidou esforços para que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova de omissão de receita.”  
(Ac. 1º CC 102-25.658/90)

É imprescindível que as provas e argumentos carreados aos autos pela defesa se revistam de toda força probante capaz de propiciar o convencimento quanto à ilegitimidade do lançamento. No entanto, os elementos aduzidos pela impugnante evidenciam somente o caráter protelatório da impugnação. A assertiva de que esses recursos provinham de reserva financeira guardada no cofre da empresa apenas reforça a presunção do autuante, ressaltando-se que a interessada sequer se preocupou em demonstrar o registro desses recursos. Não é demais lembrar da obrigatoriedade da empresa optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido em escriturar todos os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, no livro Caixa, nos termos do art. 18 da Lei 8.541/1992.”

Não há se falar, igualmente, como afirma a contribuinte, que os extratos e comprovantes bancários utilizados pela fiscalização para caracterizar a infração autuada teriam sido obtidos de forma ilícita, na medida em que tais documentos foram fornecidos pela própria contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000328/97-57

Acórdão nº : 105-14.760

Improcede também a alegação de que a exigência de juros calculados segundo a variação da denominada taxa SELIC seria inconstitucional, uma vez que superior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano.

Como referido dispositivo legal não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tenho por inviável, nos estreitos lindes do contencioso administrativo, afastar-lhe a aplicação, por faltar competência a este Colegiado para afastar a aplicação de lei ao argumento de sua inconstitucionalidade, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa, como já decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa SELIC instituída pela Lei n. 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º, goza da presunção de constitucionalidade. Vedado aos órgãos do Poder Executivo a atribuição de poderes jurisdicionais. Recurso provido."  
(Acórdão CSRF/01-03.387)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou pela legalidade da a exigência de juros calculados segundo a variação da denominada taxa SELIC, como se vê das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial da parte agravante apenas quanto à questão da responsabilização do recorrente no que atine aos débitos tributários da sociedade dissolvida, mantendo-se, no entanto, a aplicação dos juros pela Taxa SELIC.

2. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000328/97-57

Acórdão nº : 105-14.760

3. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.”

(AGA 528058 / MG, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.02.2004 p. 281)

“PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - CAUSA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - SELIC - JUROS DE MORA- APLICAÇÃO - DÉBITOS FISCAIS - ART. 557 DO CPC.

1. A exigência do prequestionamento reside na cláusula ‘causas decididas’ (CF, art. 105, III). Diz-se prequestionado o dispositivo de Lei Federal objeto de decisão no acórdão recorrido. É preciso decisão sobre a essência artigo. A menção numérica é dispensável.

2. Na jurisprudência do STJ, é pacífica a aplicação da SELIC, como juros de mora, aos débitos fiscais. Nesses casos, o art. 557 do CPC autoriza a decisão, unipessoal, do Relator.

3. Regimental improvido.”

(ADRESP 455861 / PR, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003, p. 192)

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL: EMBARGOS DO DEVEDOR – APLICAÇÃO DA SELIC – PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos).

2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação.

3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente.

4. Recurso especial improvido.”

(RESP 512508 / RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15.12.2003, p. 266)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13802.000328/97-57

Acórdão nº : 105-14.760

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA- DA - SÚMULA 83/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPOS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido."

(RESP 443343 / PR, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 24.11.2003, p. 252)

Forte no exposto, considerando não haver matéria diferenciada com relação à tributação reflexa, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT